



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Yoshiaki Nakano

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Coordenador: Clóvis Panzarini

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Dirceu Pereira
Diretor: Flávio Monacci

Vice-Presidente: Celso Alves Feitosa
Representante Fiscal-Chefe: Edvar Pimenta

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo		ANO XXIII - N° 304
COMISSÃO DE REDAÇÃO:	- José Luiz Quadros Barros - Luiz Fernando de Carvalho Accacio - José Manoel da Silva - Caetano Norival Altoé - José Bento Pane	28 DE JUNHO DE 1997
REDATORAS:	- Liliane Polastro Berckenhagen - Eliane Pinheiro Lucas Ristow	

CÂMARAS REUNIDAS DECISÃO NA ÍNTEGRA

IMPORTAÇÃO - CARACTERIZADA A SUJEIÇÃO PASSIVA NA ENTRADA DE BEM DO EXTERIOR, PARA USO PRÓPRIO DO IMPORTADOR, PESSOA FÍSICA - PROVIDO O PEDIDO DE REVISÃO DA FAZENDA - DECISÃO NÃO UNÂNIME.

Relatório

1. Pela descrição inicial, o fisco está exigindo o imposto, por guia especial, pela importação de um veículo marca Ford Explorer, ano 1991 e modelo 1992, um jet esqui Yamaha, modelo 1992, e um reboque Continental para jet esqui, modelo 1992, conforme DI n° 00462, de 30.12.1991, registrada na DRF de Paranaguá, Estado do Paraná.

2. O recurso ordinário foi julgado pela colenda 4ª Câmara Especial, havendo seu ilustre relator concluído pela procedência da ação fiscal. Contudo, prevaleceu o entendimento do juiz com vista, Dr. José Augusto Sundfeld Silva, que julgou a ação fiscal carecedora de suporte legal.

2.1- De seu bem estruturado relatório e voto extraem-se alguns trechos que bem dimensionam a tese que sustenta, a saber:

“Trata-se de recurso ordinário, objetivando a reforma da decisão de Primeira Instância, que manteve a exigência do AIIM impondo ao ora recorrente, obrigação de pagamento do ICMS relativo à importação que efetuou - na qualidade de simples particular - de um veículo (automóvel), para uso próprio.”

“Como sustentou o Recorrente, as apontadas disposições da Lei paulista não encontram apoio sequer nas denominadas “Normas Provisórias do ICMS”, aprovadas pelo Convênio n° 66 de 14 de dezembro de 1988.”

“A Constituição de 1988 manteve no que concerne à importação de mercadorias e bens - o sistema anterior resultante da Emenda n° 23/83, donde se conclui que o particular continua excluído do imposto estadual, pois não realiza operações relativas à circulação de mercadorias nem presta os serviços antes tributados pela União e que agora passaram à competência impositiva dos Estados (serviços de comunicação e transporte não municipal).”

“Portanto, ainda que se admita, exclusivamente para argumentar, que a Constituição de 1988 tenha alargado o campo de incidência do antigo ICM, até mesmo ao ponto de permitir seja o simples particular definido como contribuinte pela lei complementar, não o poderia fazer a lei paulista, porque continuam em vigor as normas do Decreto-lei 406/68, especialmente o disposto em seu art. 10, II.”

“A Lei Estadual n° 6.374/89,